SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132290 - SP (2024/0102557-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	:	WYCTOR HUGO PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834 ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.039 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. É devida a cobertura pelas operadoras dos planos de saúde de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, "quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA43473510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:14
Código de Controle do Documento: 461a4f2e-5c01-4526-bd3f-435ff8a2ab61

5. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43473510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/09/2024 14:49:14
Código de Controle do Documento: 461a4f2e-5c01-4526-bd3f-435ff8a2ab61

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132290 - SP (2024/0102557-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	:	WYCTOR HUGO PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834 ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.039 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. É devida a cobertura pelas operadoras dos planos de saúde de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, "quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa aos danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 866-872, que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC, e da incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

A agravante sustenta efetiva violação do art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista a omissão do Tribunal *a quo* acerca da alegação de que o rol da ANS, possui natureza jurídica taxativa, logo, procedimentos não previstos na listagem não são de custeio obrigatório, podendo ser excluídos do contrato firmado entre as partes.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, colacionando julgado que trata da natureza taxativa do rol da ANS.

Também sustenta não incidir ao caso as Súmula n. 282 do STF, visto que a matéria foi tratada nas instâncias de origem, tendo sido opostos os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Argumenta que a fundamentação do recurso é completa e que não há deficiência de fundamentação da violação do art. 1.039 do CPC, sendo necessário o afastamento da Súmula n. 284 do STF.

Aduz, por fim, que a questão principal do recurso especial diz respeito à correta aplicação da jurisprudência atual acerca da não inexistência de dano moral quando a lide se baseia em interpretação de cláusula ou em inadimplemento

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

contratual, e que, para tal, não é há necessidade de revolvimento no conjunto probatório, não incidindo ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 898-905, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 867-871):

> Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> A despeito da reiterada alegação de omissão acerca da ausência de previsão contratual, legal ou no rol de procedimentos da ANS dos materiais indicados para a cirurgia, verifica-se que o Tribunal tratou das questões, expondo o seguinte (fls. 682-683, destaquei):
>
> O entendimento dos Tribunais é o de interpretar o contrato em favor do consumidor, especialmente em se tratando de contrato de adesão, nos quais as cláusulas foram redigidas por apenas uma das partes. A previsão legal de limitação de riscos não significa que qualquer uma delas seja aceita como legítima: existe essa faculdade, mas ela deve ser exercida de acordo com a boa-fé e com as regras de proteção ao consumidor.
>
> Ressalte-se mais que, por força da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se à demanda o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 51, inciso IV, do referido Código, prevê expressamente:
>
> [...]
>
> Portanto, tendo as partes celebrado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, soba égide do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a ré negar à autora cobertura dos custos do tratamento e materiais indicados pelo médico que a assiste.
>
> No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral do procedimento e materiais necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista (fls. 65-66).
>
> Esse entendimento, inclusive, foi congregado em enunciado sumular

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

orientativo desta Corte:

”Súmula102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da ré disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, com os materiais a ele inerentes, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

Portanto, inexiste omissão no julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto aos materiais indicados para cirurgia, foi devida sua cobertura, pois foram considerados como necessários/inerentes à realização do procedimento. Confira-se (fl. 681, destaquei):

O autor é beneficiário do plano de saúde da ré e, após ser diagnosticado com doença degenerativa da coluna e quadro de lombocitalgia crônica, foi prescrita intervenção cirúrgica, com materiais específicos, cuja cobertura a ré recusou, em parte.

[...]

O entendimento dos Tribunais é o de interpretar o contrato em favor do consumidor, especialmente em se tratando de contrato de adesão, nos quais as cláusulas foram redigidas por apenas uma das partes. A previsão legal de limitação de riscos não significa que qualquer uma delas seja aceita como legítima: existe essa faculdade, mas ela deve ser exercida de acordo com a boa-fé e com as regras de proteção ao consumidor.

[...]

No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral do procedimento e materiais necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora, se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista (fls. 65-66).

[...]

Desse modo, havendo a citada cobertura, é obrigação da ré disponibilizar o tratamento indicado ao consumidor, com os materiais a ele inerentes, sendo descabida a alegação de que deve prevalecer a cláusula do contrato, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, indo contra os princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

A Corte de origem manifestou-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de ser abusiva a recusa de materiais necessários ao procedimento cirúrgico.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. FORNECIMENTO DE "KIT CÂNULA CIFOPLASTIA BIÓPSIA". REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CIFOPLASTIA NA VÉRTEBRA L1. PACIENTE IDOSA. CARÁTER ABUSIVO. RECONHECIMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos à doença coberta" (AgInt no REsp 1.957.396/SP,

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.984.043/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023, destaquei.)

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Em relação às teses de ausência de demonstração de possibilidade de mitigação do rol da ANS e possibilidade de compreensão das cláusulas contratuais limitadoras, vale consignar que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Verifica-se que a parte sustentou violação do art. 1.039 do CPC, mas não demonstrou de que maneira o acórdão o teria violado, sendo manifesta a deficiência de fundamentação.

Dessa forma, obsta o conhecimento do recurso especial a deficiência de fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, incidindo no caso a Súmula n. 284 do STF.

Por fim, relativamente à violação dos arts. 186 e 927 do CC, observa-se que a Corte de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu a efetiva caracterização dos danos morais, tratando da dor experimentada e das particularidades do caso, que envolvia função do corpo humano imprescindível à mobilidade dos membros superiores. Veja-se (fls. 686-689, destaquei):

É reconhecido o direito à compensação dos danos advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada, especialmente no caso da apelante, por envolver função do corpo humano imprescindível à mobilidade dos membros superiores, acompanhada de dor crônica, além de afetar a capacidade laboral e para a realização de atividades físicas.

[...]

Destaque-se, sob outro enfoque, estar superado o entendimento de que o simples descumprimento do contrato por um dos contratantes (ilícito contratual) não seria causa geradora de dano moral.

[...]

No tocante ao montante indenizatório, a quantia deR$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável à reparação do dano experimentado ,revelando-se proporcional à capacidade econômica das partes, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Portanto, para acolher o pleito da recorrente e afastar a caracterização dos danos morais, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, providência vedada na instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ONCOLÓGICA DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ATRASO DO PROCEDIMENTO. MORTE DO PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento por dano moral e material

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

> em razão da recusa de fornecimento de materiais para tratamento cirúrgico de emergência, sobrevindo a morte do paciente no pós-operatório.
>
> 2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).
>
> 3. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram o abalo moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.073.139/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em relação à violação do art. 1.022, II, do CPC, como destacado na decisão acima, o Tribunal de origem tratou do fornecimento dos materiais solicitados, discutindo acerca das previsões contratuais e legais e do rol de procedimentos da ANS.

Assim, inexiste omissão a ser sanada no julgado, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

Acerca dos materiais cirúrgicos solicitados, como indicado na decisão recorrida, a Corte estadual concluiu que foi devida a cobertura pela operadora, pois foram considerados como necessários/inerentes à realização do procedimento cirúrgico. Confira-se (fl. 682-683):

> No caso, o contrato não exclui a cobertura da moléstia que acomete a autora, sendo de rigor a cobertura do tratamento indicado, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral do procedimento e materiais necessários a tal tratamento, sob pena de torná-lo ineficaz ao seu objetivo. Ora,se o contrato não prevê restrição à cobertura, não há como se excluir o tratamento destinado ao restabelecimento do paciente, ainda mais quando o procedimento tenha sido indicado por médico especialista (fls. 65-66).

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico.

Nesse sentido, além dos julgados já mencionados, veja-se também:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE AUDITIVA EXTERNA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. O atual entendimento desta Corte Superior é de que "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).
>
> 2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem determinou a substituição das próteses auditivas externas, nos termos do pedido do médico assistente.
>
> 3. Agravo interno provido a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.519.152/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico. Precedentes. incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. No presente caso, havendo o Tribunal local consignado se tratar de prótese ligada ao ato cirúrgico, modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Nesse contexto, deve ser mantida a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à Súmula n. 282 do STF, não há como afastar sua aplicação, uma vez que as questões relativas à ausência de demonstração de possibilidade de mitigação do rol da ANS não foi discutida pela Corte estadual, sendo inviável o debate nesta instância.

No tocante à violação do art. 1.039 do CPC, como decidido, a parte não demonstrou de que maneira o acórdão teria contrariado à lei, limitando-se a aduzir

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

a ofensa ao dispositivo.

Assim, manifesta a deficiência de fundamentação, que ensejou a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, relativamente à indenização fixada, como já mencionado, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos e tratando das particularidades do caso, reconheceu a efetiva caracterização dos danos morais. Destacou que a injusta negativa de cobertura que agravara a condição da parte já debilitada, em razão de condição de dor crônica que sofria, ressaltando que tal circunstância envolvia função do corpo humano imprescindível à mobilidade dos membros superiores, que afetava a capacidade laboral e a realização de atividades físicas.

Assim, rever essa conclusão demandaria, de fato, a reanálise dos elem entos fático-probatórios dos autos, devendo ser mantida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso" (AgInt no AREsp n. 1.339.385/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019).
>
> 2.1. Da petição inicial constou apenas o pedido de condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos emergentes, a título de reembolso dos aluguéis que despendera, ante o atraso na entrega da obra. A sentença condenou as

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

empresas ao pagamento de lucros cessantes, mesmo inexistindo requerimento nesse sentido. A Corte local manteve os lucros cessantes.

2.2. Em tais condições, impõe-se a reforma do aresto impugnado no ponto, para afastar a referida condenação, assim como para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para exame do pedido da adquirente relativo ao reembolso dos aluguéis vencidos e vincendos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3.1. No caso, reconhecer caso fortuito, força maior e fato de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame de matéria fática, medida inviável em recurso especial.

4. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Precedentes.

4.1. O Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a agravada foi exposta teria ultrapassado o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno formulado na impugnação da parte agravada, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42912422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2024 18:52:56
Código de Controle do Documento: 52a40e30-88b2-4db0-9d1b-b62d29db22ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.132.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102557-0

Número de Origem:
10344608720238260002

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
RECORRIDO	: WYCTOR HUGO PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834 ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -

Documento eletrônico VDA43461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:43:20
Código de Controle do Documento: 88882572-d3b1-40af-8172-18297c3e5f27

SP332055
AGRAVADO : WYCTOR HUGO PEREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:43:20
Código de Controle do Documento: 88882572-d3b1-40af-8172-18297c3e5f27